



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001650/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.954 – 2^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCA JULIA VILAÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

O auto de infração de fls. 10/14 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor de R\$ 9.370,93. O lançamento originou-se da revisão de sua DIRPF/2003 (fls. 50/52), quando foram alterados os valores alusivos às seguintes deduções: dependentes, de R\$ 1.272,00 para R\$ 0,00, em face de a contribuinte não haver demonstrado possuir a guarda judicial de sua neta, Letícia Saltarelli Villaça, nascida em 28/07/2000; e despesas médicas, de R\$ 23.789,60 para R\$ 2.359,60, conforme motivos narrados à fls. 11 (anverso e verso), destacando-se, em síntese, *que a autuada não comprovou, com documentação hábil e idônea, os efetivos pagamentos das aludidas despesas.*

A interessada apresentou a impugnação de fls. 1/8, *na qual aduziu*, em resumo, que:

- as despesas médicas no período corresponderam aos serviços prestados pelos profissionais Patrícia Heleno G. Fajardo, Thárik F. M. Fajardo, Larissa Landim Marques, Fernanda Piccini Paes e Joana D'Arc de Assis, os quais emitiram os devidos recibos, complementados por atestados/declarações acerca dos serviços realizados;
- o enquadramento legal invocado pela autoridade lançadora (art. 8º, II, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.250/1995 e arts. 43 a 48 da IN SRF 15/2001) em nada fundamenta o auto de infração; ao contrário, reforça o direito da impugnante, uma vez que dá legitimidade aos documentos entregues, consistentes nos recibos devidamente preenchidos, sendo-lhe mera faculdade a apresentação de cheques nominais;
- a própria Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora, conforme se extrai das Decisões n. 1677 e 1690, considera que quaisquer
- dúvidas quanto à idoneidade dos recibos médicos deve ser dissipada com a comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que, no caso em análise, está plenamente demonstrada mediante os atestados emitidos pelos profissionais assistentes;
- nesse mesmo sentido, citam-se, ainda, decisão do TRF da 4º Região e da DRJ de Curitiba, à fl. 7;
- dessa forma, requer a impugnante a anulação das glosas das despesas médicas e, por conseguinte, a extinção do imposto suplementar, da multa de ofício e dos juros de mora, constantes do auto de infração.

Para amparo de suas alegações, a impugnante fez colacionar os elementos de fls. 15/38.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação,

através do acórdão DRJ/JFA nº 09-25.504, de 07 de agosto de 2009 (fls. 134/138), consubstanciado na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pela contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

Devidamente intimado em 27 de agosto 2009, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 25 de agosto de 2009, de fls. 142/153, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve portanto ser conhecido.

A discussão que remanesce no presente caso são relativos a possibilidade de dedução das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º)."

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à analise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, o Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, no caso em concreto além dos recibos médicos, foram apresentados declarações dos profissionais atestando que os serviços ocorreram, que no meu entender são suficientes para comprovar o pleito da dedução da base de cálculo do IRPF.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim prova que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso ocorreu.

Portanto, frente aos elementos de prova apresentados, reestabeleço as deduções efetuadas pelo Recorrente.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10640.001650/2007-75

Recurso nº : _____

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00.954**

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção